AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191983 - RS (2022/0260196-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RICARDO WALTER
ADVOGADO	:	ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
ADVOGADO	:	CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO - RS050758

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL SE ARGUIU A IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO VIA BACENJUD. PEDIDO DEDUZIDO EM ANTERIOR PETIÇÃO. ACOLHIMENTO, PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS, NA ESPÉCIE. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM, OS QUAIS DEIXARAM DE SER ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO JULGADO PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, ao acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, deixou de fixar honorários advocatícios. O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, considerando que, "embora cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida, ainda que parcialmente, a hipótese, observada a realidade dos autos e anterior formulação do pleito por meio de simples petição, a afastar o interesse processual no manejo da objeção, desautoriza a imposição da verba, não fosse, ainda, a ausência de resistência por parte do excepto". Interposto Recurso Especial, nele o excipiente agravante apontou violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando serem devidos honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

III. No caso, ao considerar indevida a fixação de honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou que "é justamente o cotejo da realidade dos autos que afasta à imposição da verba honorária na espécie, o que, em parte, não deixou de ser percebido pelo juízo de origem. Isso porque a impenhorabilidade poderia ter sido suscitada por meio de simples petição, ao que se infere implementada, como anota resposta do Município (fl. 128, autos originários), em nenhum momento refutada expressamente pelo agravante, *in verbis*: (...) Esse dado concreto, não fosse a ausência de resistência do ente público quanto ao pleito formulado, é que afasta a incidência da verba honorária no caso em apreço. Assim, se de um lado é certo que o executado pode deduzir as defesas que entender pertinentes, de outro, se optou por

Documento eletrônico VDA36057214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/04/2023 20:36:11
Código de Controle do Documento: e9e314ca-1031-4137-9999-da8718f85693

determinada via razão não há, até por ausente interesse processual, em deduzir idêntico pedido por meio de objeção. Diante de tal contexto, observada a realidade dos autos, o manejo da exceção de pré-executividade não se apresentava como indispensável para assegurar o direito postulado, desautorizando a imposição de honorários sucumbenciais, ainda que acolhida".
IV. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto recorrido, os quais não foram especificamente impugnados. Precedentes do STJ.
V. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36057214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/04/2023 20:36:11
Código de Controle do Documento: e9e314ca-1031-4137-9999-da8718f85693

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.191.983 - RS (2022/0260196-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RICARDO WALTER, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 284/STF, bem como pela não demonstração da divergência jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Em primeiro lugar, no que tange ao fundamento de que não se teria impugnado a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não há qualquer sentido, tendo em conta que, inclusive, foram colacionados trechos da decisão para impugnar especificamente:
> (...)
> Além disso, no que diz respeito a não se ter anexado o dissídio jurisprudencial, também não confere, visto que constou anexado ao recurso, o que se comprova pela própria tela de protocolo:
> (...)
> O que se verifica da decisão é que ela está completamente dissociada dos recursos interpostos por este recorrente e genérica, pois não se aplica ao que foi apresentado.
> Portanto, deve ser recebido o Recurso Especial.
> **III. DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL**
> **a) VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL**
> No caso em apreço houve evidente violação ao artigo 85, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil:
> (...)
> Excelências, o processo em tela se trata de Execução Fiscal, de modo que se enquadra tranquilamente no disposto acima.
> Em tendo sido apresentada Exceção de Pré-Executividade, a qual foi julgada procedente, é evidente o dever de fixação de honorários de sucumbência.
> Destarte, requer a reforma do acórdão recorrido.
> **b) INTERPRETAÇÃO DADA POR OUTRO TRIBUNAL**
> Refere o acórdão que não era necessária a apresentação de execução de pré-executividade para obtenção do desbloqueio dos valores, em que pese o **decisum** afirme que 'é certo que o executado pode deduzir as defesas que entender pertinentes' .
> No entanto, a jurisprudência é unânime no sentido de que, em se tratando de Exceção de Pré-Executividade, mesmo se houver parcial procedência da exceção, é cabível a condenação em sucumbência. Portanto, se a parte pode escolher a defesa que melhor convir ao momento processual, esta

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

> deve ser tratada com todas as consequências que carrega.
> O fato de ter-se escolhido a via da exceção de pré-executividade no lugar de mera petição não exime o excepto à condenação em honorários de sucumbência.
> Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 961:
> (...)
> No caso acima, este Superior Tribunal definiu que nos casos em que é parte também a Fazenda Pública, em sendo julgado procedente a Exceção de Pré-Executividade, devem ser fixados honorários de sucumbência, diferentemente do que julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
> Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, favorável ao cabimento de honorários advocatícios no julgamento de exceção de pré-executividade, observado o princípio da causalidade.
> Portanto, imperiosa se faz a fixação dos honorários de sucumbência" (fls. 221/226e).

Assim, requer "seja conhecido o presente recurso e dado provimento, a fim de que seja recebido o Recurso Especial" (fl. 226e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.191.983 - RS (2022/0260196-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RICARDO WALTER
ADVOGADO	:	ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
ADVOGADO	:	CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO - RS050758

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL SE ARGUIU A IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO VIA BACENJUD. PEDIDO DEDUZIDO EM ANTERIOR PETIÇÃO. ACOLHIMENTO, PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS, NA ESPÉCIE. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM, OS QUAIS DEIXARAM DE SER ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO JULGADO PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, ao acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, deixou de fixar honorários advocatícios. O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, considerando que, "embora cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida, ainda que parcialmente, a hipótese, observada a realidade dos autos e anterior formulação do pleito por meio de simples petição, a afastar o interesse processual no manejo da objeção, desautoriza a imposição da verba, não fosse, ainda, a ausência de resistência por parte do excepto". Interposto Recurso Especial, nele o excipiente agravante apontou violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando serem devidos honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

III. No caso, ao considerar indevida a fixação de honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou que "é justamente o cotejo da realidade dos autos que afasta à imposição da verba honorária na espécie, o que, em parte, não deixou de ser percebido pelo juízo de origem. Isso porque a impenhorabilidade poderia ter sido suscitada por meio de simples petição, ao que se infere implementada, como anota resposta do Município (fl. 128, autos originários), em nenhum momento refutada expressamente pelo agravante, *in verbis*: (...) Esse dado concreto, não fosse a ausência de resistência do ente público

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

quanto ao pleito formulado, é que afasta a incidência da verba honorária no caso em apreço. Assim, se de um lado é certo que o executado pode deduzir as defesas que entender pertinentes, de outro, se optou por determinada via razão não há, até por ausente interesse processual, em deduzir idêntico pedido por meio de objeção. Diante de tal contexto, observada a realidade dos autos, o manejo da exceção de pré-executividade não se apresentava como indispensável para assegurar o direito postulado, desautorizando a imposição de honorários sucumbenciais, ainda que acolhida".

IV. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto recorrido, os quais não foram especificamente impugnados. Precedentes do STJ.

V. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, ao acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud, deixou de fixar honorários advocatícios.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, considerando que, "embora cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida, ainda que parcialmente, a hipótese, observada a realidade dos autos e anterior formulação do pleito por meio de simples petição, a afastar o interesse processual no manejo da objeção, desautoriza a imposição da verba, não fosse, ainda, a ausência de resistência por parte do excepto".

Interposto Recurso Especial, nele o excipiente agravante apontou violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando serem devidos honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

Contudo, ao que se tem dos autos, restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão recorrido, utilizados para considerar indevida a fixação de honorários advocatícios, no caso concreto, ou seja, que "é justamente o cotejo da realidade dos autos que afasta à imposição da verba honorária na espécie, o que, em parte, não deixou de ser percebido pelo juízo de origem. Isso porque a impenhorabilidade poderia ter sido suscitada por meio de simples petição, ao que se infere implementada, como anota resposta do Município (fl. 128, autos originários), em nenhum momento refutada expressamente pelo agravante, *in verbis*: (...) Esse dado concreto, não fosse a ausência de resistência do ente público quanto ao pleito formulado, é que afasta a incidência da verba honorária no caso em apreço. Assim, se de um lado é certo que o executado pode deduzir as defesas que entender pertinentes, de outro, se optou por determinada via razão não há, até por ausente interesse processual, em deduzir idêntico pedido por meio de objeção. Diante de tal contexto, observada a realidade dos autos, o manejo da exceção de pré-executividade não se apresentava como indispensável para assegurar o direito postulado, desautorizando a imposição de honorários sucumbenciais, ainda que acolhida" (fls. 80/81e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto recorrido, os quais não foram especificamente impugnados.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.
>
> 3. **Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. **A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a**

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. **Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.**

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. **A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

De outro lado, nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, §

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> DESCABIMENTO.
> (...)
> VI - **É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.**
> VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> (...)
> IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
> (...)
> 3.1. **A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.**

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

> 4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.**
> (...)
> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Verifica-se que, no caso, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não houve a devida demonstração do dissídio, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, conforme se observa da fls. 110/112e, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35837633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:39:14
Código de Controle do Documento: 1D7B3BA5-AAB0-475E-AF66-69E6E84F4322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.983 / RS

Número Registro: 2022/0260196-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005648220208210077 00005648220208210077000227373202282170000 00022737320228217000 00097418520118210077 00134711020228217000 00504544220218217000 07711100055689 07712000000805 13471102022821700 0 22737320228217000 50454422021821700 0 5648220208210077 56482202082100770002273732022821700 0 70085369015 70085527844 70085639821 7711100055689 7712000000805 97418520118210077

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO WALTER
ADVOGADO	:	ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
PROCURADOR	:	CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO - RS050758

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RICARDO WALTER
ADVOGADO	:	ÉLVIO HENRIQSON - RS025913
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
ADVOGADO	:	CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO - RS050758

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36026016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:40:35
Código de Controle do Documento: 7d0f5b60-c0e5-4c75-8c06-e916c4aba6bf

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:40:35
Código de Controle do Documento: 7d0f5b60-c0e5-4c75-8c06-e916c4aba6bf